ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1081/2019
PROTOCOLO	: 1955411
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
REQUERENTE	: 1. DALTRO FIUZA;
INTERESSADOS	2. ARI BASSO;
	3. TÂNIA MARIA PASTÓRIO ROSSATO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – VALOR EMPENHADO SUPERIOR AO LIQUIDADO E PAGO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DAS MULTAS – RESCISÃO DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Não há fundamento para a impugnação de valor quanto à execução financeira em que, apesar de existir diferença entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em razão do valor empenhado a maior, não se verifica pagamento por produto ou serviço não entregue ou dano ao erário.

2. É reconhecida a perda parcial do objeto do pedido de revisão quanto ao exame do mérito em relação à multa aplicada ao requerente, que resta prejudicado devido à quitação por adesão aos benefícios oferecidos pela Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS).

3. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento pela regularidade da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato; pela irregularidade dos atos de execução financeira do Contrato; pela aplicação de multa aos responsáveis, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas; pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, e certificar a quitação das multas por adesão ao Refis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto **pelo Sr. Daltro Fiúza**, ex-prefeito municipal de Sidrolândia, no sentido de rescindir a Deliberação AC01-47/2016, proferida nos autos TC/3869/2010, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: **I-** pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 85/2010, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS**; II-** pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 85/2010, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **III –** pela **aplicação de multa** aos responsáveis, da seguinte forma: **a)** Sr. **Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas**; b)** Sr. **Ari Basso**, ex-prefeito municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas**; c)** Sra. **Tânia Maria Pastório Rossato**, ex-secretária de Saúde, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas; **IV** – pela **quitação das multas** impostas no item III, letras “a” e “b”, em razão das Certificações de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constantes das peças 51 e 52 dos autos originários (TC/3869/2010); **V –** pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item III, letra “c”, recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **VI -** pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito municipal de Sidrolândia, contra a Deliberação AC01-47/2016, proferida nos autos TC/3869/2010, que julgou pela regularidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 85/2010; pela irregularidade da execução financeira; pela impugnação do valor de R$ 1.511,06 (um mil, quinhentos e onze reais e seis centavos), e aplicou multa ao requerente, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, e à Sra. Tânia Maria Pastório Rossato, ex-secretária municipal de Saúde, na importância de 30 (trinta) UFERMS para cada, devido à inobservância da intimação para envio de documentos e justificativas.

O requerente, irresignado com os termos da decisão, apresentou suas razões e documentos, requerendo a desconstituição dos termos da deliberação combatida, com a exclusão da multa e da impugnação aplicadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11419/2020, opinou pela extinção e consequente arquivamento do pedido de revisão em razão da quitação da multa de 30 (trinta) UFERMS pelo requerente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente aduz que a ausência de envio de documentos foi devido ao fato de se encontrarem na prefeitura e não possuir cópias desses documentos. Acrescenta que foram protocolados diversos pedidos de cópias junto à prefeitura, os quais foram disponibilizados ao requerente somente após o término do prazo de envio das informações a esta Corte de Contas.

Com relação à diferença encontrada na execução financeira, argumenta que tal importância corresponde a valor empenhado e não liquidado. Afirma que não restou pendente nenhuma nota para pagamento, sendo que tal valor não foi utilizado, sendo posteriormente anulado pela sua não utilização.

Pugna pela exclusão da multa e da impugnação aplicadas.

Quanto à multa imposta, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, reconheço a perda parcial do objeto do pedido de revisão devido à sua quitação, pelo requerente, por meio da Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), conforme fls. 731/734 dos autos originários. Assim, o exame de mérito resta prejudicado em relação à multa aplicada.

Com relação à execução financeira, afirma o requerente que o valor empenhado foi maior que a importância paga e liquidada, mas que, posteriormente, foi anulado pela não utilização. Ocorre, no entanto, que, diferentemente do que afirma o requerente, o valor empenhado (R$ 54.695,71) é igual ao valor pago (R$ 54.695,71), sendo o valor liquidado superior (R$55.633,71). Assim, apesar da diferença entre os valores empenhados e pagos e o valor liquidado, como não houve pagamento por produto não entregue, não há fundamento para manter a impugnação aplicada contra o requerente.

Desse modo, o requerente apresentou argumentos necessários para rescindir a deliberação guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito municipal de Sidrolândia, no sentido de rescindir a Deliberação AC01-47/2016, proferida nos autos TC/3869/2010, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

I - pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 85/2010, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;

II - pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 85/2010, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, da seguinte forma:

a) Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas;

b) Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas;

c) Sra. Tânia Maria Pastório Rossato, ex-secretária de Saúde, inscrita no CPF sob o n. 249.517.220-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com supedâneo no art. 42, IX e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da inobservância da intimação para envio de documentos e/ou justificativas;

IV – pela **quitação das multas** impostas no item III, letras “a” e “b”, em razão das Certificações de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constantes das peças 51 e 52 dos autos originários (TC/3869/2010);

V – pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item III, letra “c”, recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

VI - pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARN /MSS /dssm